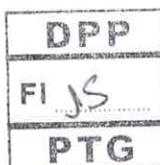




Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Protocolos nº 15.932-773-6 e 15.961.868-4

Interessados: Defensora Pública LUIZA NORTHFLEET PRZYBYLSKI, Defensor
Público HENRIQUE CAMARGO CARDOSO

Relatoria: Conselheiro Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer Filho

1. Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Defensora Pública LUIZA NORTHFLEET PRZYBYLSKI noticiando que, com a Res. 225/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterando a Res. 93/2013, as varas de execuções penais de sua comarca de atuação passaram a ter sua competência incrementada para também acompanhar a execução em meio aberto e de medidas de segurança, bem como para fiscalizar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.

Narra que, de maneira informal, obteve a informação de que a alteração resultou no acréscimo de 3.200 processos na vara de execução em que atua.

Destaca que foi designada para as 3ª e 4ª Defensorias Públicas da comarca de Foz do Iguaçu, com atribuição para officiar perante as Varas de Execuções Penais (Res. DPG 76/2019) e que existem outros dois órgãos de atuação com a mesma atribuição, que se encontram vagos (5ª e 6ª Defensorias Públicas de Foz do Iguaçu). Aponta que somente os seus órgãos de execução se encontram lotados no momento e, portanto, os únicos exercendo atribuições perante as varas de execuções penais.

Por sua vez, indica que a 24ª Defensoria Pública de Foz do Iguaçu, atualmente vaga, tem atribuição para officiar perante as varas de execuções penais em meio aberto.

Assevera que a exposição de motivos da Deliberação CSDP 001/2015 adotou



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná

como critério para a criação dos órgãos de atuação em matéria de execução penal o número de 600 presos por membro. De tal sorte, haveria evidente desproporção na relação desta metodologia com o volume da demanda eventualmente absorvida por seus órgãos, caso se entenda que a alteração da competência jurisdicional em exame implique automaticamente similar alteração em suas atribuições.

A interessada afirma que questão análoga foi enfrentada pelo CSDP no Protocolo 14.278.764-7, destacando que, na ocasião, o Colegiado concluiu que o órgão de atuação com atribuição para a 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu – que cumulava a competência para as duas fases do procedimento especial do Tribunal do Júri – não tinha atribuição para atuar em qualquer das fases do Tribunal do Júri, na medida em que existente a 16ª Defensoria Pública para o desempenho de tal mister.

Em face dessas considerações, conclui que, à vista de criação de órgão específico, a alteração da competência jurisdicional não deve transmitir aos demais órgãos de atuação com atribuição perante as varas de execução penal a atribuição para atuar em sede de execução em meio aberto, de medidas de segurança e de cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fls. 05-v).

Ao final, formula a seguinte consulta: *“O(a) defensor(a) público(a) lotado(a) na 3ª e 4ª Defensorias Públicas de Foz do Iguaçu (atribuição para atender a Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios e prestar atendimento jurídico nos estabelecimentos penais, bem como acompanhar os procedimentos relativos ao Conselho Disciplinar) tem, atualmente, atribuição para atender os processos de execução em meio aberto, os quais eram originariamente de competência da Vara de Execuções Penais de Meio Aberto de Foz do Iguaçu?”* (fls. 05-v).

O questionamento foi endereçado à Segunda Subdefensoria Pública-Geral, que, através do despacho de fls. 06, determinou o encaminhamento à Corregedoria-Geral. Esta, por sua vez, restituiu os autos ao Conselho Superior, por entender que a consulta versa sobre competência exclusiva do Colegiado (fls. 07).



O Exmo. Conselheiro Luis Gustavo Fagundes Purgato, às fls. 10/13, opinou pelo reconhecimento da conexão, sustentando cuidar-se de matéria afeta à Deliberação 01/2015, entendimento que não foi acolhido pelo Colegiado, que ratificou o parecer da Corregedoria-Geral lançado às fls. 09/09-v do Protocolo nº 15.961.868-4 (apenso), através do qual "(...) até ulterior deliberação do Conselho Superior, recomenda a Corregedoria que a Defensora consulente deixe de atender os processos de execução penal em meio aberto, tendo em conta que há ofício da Defensoria Pública com atribuição específica para a matéria, em que pese a redação do anexo da Deliberação 01/2015 se refira a uma vara que não mais existe. O mencionado ofício não se encontra atualmente lotado, de modo que, por ora, não é devida a atuação da Defensoria Pública".

Posteriormente, às fls. 16 do Protocolo 15.961.868-4, apenso, o Defensor Público **HENRIQUE CAMARGO CARDOSO** relatou situação similar na iminência de ocorrer nas varas de execução do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, juntando minuta de resolução do Órgão Especial do TJ/PR através da qual as varas de execução de meio aberto e medidas alternativas seriam absorvidas pelas varas de execução, narrando que, tal como ocorre em Foz do Iguaçu, as 86ª e 87ª Defensorias Públicas de Curitiba têm atribuição específica para officiar perante as Varas de Execução de Meio Aberto e Penas Alternativas na mesma comarca.

É o relatório.

2. Fundamentação

O critério para a divisão das atribuições dos ofícios de execução penal, adotado pela Deliberação CSDP nº 01/2015, conforme exposição de motivos no respectivo Anexo I permanece intacto - isto é, "600 presos por Defensor Público, quantitativo calculado com base na experiência da atuação já iniciada no Estado do Paraná e acumulada por outras Defensorias Estaduais".



Demais disso, é de se notar que os *considerandos* da Res. TJ/PR 225/2019, que culminou na alteração da competências das varas judiciais atendidas pela defensora consulente, invoca fundamentos que não encontram projeção na atuação da Defensoria Pública.

Nesta toada, não se vislumbra alteração no quadro fático que justifique a redistribuição de grande volume de processos de atribuição da 24ª Defensoria Pública de Foz do Iguaçu para as 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Defensorias Públicas daquela comarca. Parece-me que a divisão fixada na Deliberação CSDP nº 01/2015, estipulada criteriosamente, deve permanecer hígida – ao menos até que se apresentem fundamentos igualmente consistentes em sentido contrário.

É claro, a dinamicidade própria da execução penal pode acarretar inconvenientes em haver membros diferentes atuando alternadamente num mesmo processo a depender do regime em que se encontra o apenado. No entanto, essa é basicamente a realidade que sempre se observou com a modificação da competência entre varas de execução em meio fechado e semiaberto e as de execução de penas alternativas e meio aberto. A alteração do órgão de execução atuante jamais demonstrou ser um entrave para a atuação da Defensoria Pública nesses casos.

É plausível que se discuta eventual absorção da atribuição para atuar em execução de meio aberto, medidas de segurança e penas alternativas por ofícios de execução em meio fechado e semiaberto, talvez com abertura de novos ofícios desta natureza e extinção dos primeiros, a depender do caso. Todavia, essa discussão foge do escopo da consulta em tela, haja vista acarretar, necessariamente, alteração da redação da Deliberação CSDP nº 01/2015.

No que diz respeito à consulta formulada pelo Defensor Público Henrique Camargo Cardoso no Protocolo 15.961.868-4, embora não se cuide, ainda, de situação consolidada, o quadro que se desenha é bastante similar, sem qualquer peculiaridade que justifique solução diversa. Assim, em que pese o consulente tenha



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná

ventilado um quadro fático ainda *em tese*, pois nada impede que o texto final da resolução seja alterado em relação à minuta juntada, se confirmada a absorção das varas de execução de meio aberto e penas alternativas, parece-me que a resposta deste Colegiado deva ser a mesma.

3. Conclusão

Pelo exposto, o voto é pelo acolhimento dos fundamentos lançados pela Exma. Corregedora-Geral às fls. 09 do Protocolo apenso nº 15.961.868-4, ao menos até decisão final a respeito da Deliberação CSDP nº 01/2015, de modo que os consulentes não devem atender processos de execução penal em meio aberto.

Curitiba, 10 de setembro de 2019.


GUILHERME MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

Certifico que, o relator
apresentou os votos conforme
folhas 15 a 19, o qual
foi aprovado pelo colégio
na 14ª Reunião Ordinária, no
dia 13 de setembro de 2019.

Cuitiba 13 de setembro de 2019

Scarlet J. P. de Lima
Estagiária de Secretariado



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPP
Fl. 09
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Corregedoria-Geral.

PROTOCOLO Nº 15.961.868-4

CONSULENTE: Defensora Pública Luiza Northfleet Przybylski

Trata-se de consulta da Defensora Luiza Northfleet Przybylski que indaga, em síntese, se a resolução 225/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que passou a competência dos processos de execução penal em meio aberto para a Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, tem impacto sobre as atribuições dos ofícios da Defensoria nesta comarca. Especificamente, deseja a consulente saber se a resolução do TJPR tem o condão de alterar os conteúdos das 3ª, 4ª e 24ª Defensorias Públicas de Foz do Iguaçu. Frise-se que a mesma consulta foi encaminhada através do memorando 25/2019, autuado sob o número 15.932.773-6.

Naquela ocasião, o Corregedor-Geral em exercício assim se manifestou:

“Isto porque as 3ª e 4ª Defensorias Públicas vinculam as atribuições à “Vara de Execução Penal”, enquanto a 24ª Defensoria Pública vincula a sua atribuição ao “Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher e à Vara de Execuções Penais em Meio Aberto”. Fundamentou a consulta asseverando que a transferência das atribuições geraria sobrecarga no trabalho.

A consulta foi endereçada ao Exmo. 2º Subdefensor Público-Geral, que remeteu os autos à Corregedoria-Geral, com fulcro no art. 29 da LCE136/2011. Em que pese tal procedimento ser o que tradicionalmente se adotou em casos como o presente, nos debates ocorridos por ocasião da 11ª reunião ordinária de 2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública, ocorrida em 26.07.2019, o Exmo. Conselheiro Dr. Luís Gustavo Fagundes Purgato externou seu entendimento de que a resolução de casos como o presente são de atribuição do egrégio Conselho Superior. Friso que essa manifestação se deu em *obiter dictum*, com a aparente anuência dos Conselheiros presentes.

Estou convencido das razões invocadas peço Exmo. Conselheiro, razão pela qual remeto o presente procedimento ao Conselho Superior, para distribuição da matéria.”



A Defensora, então, reiterou o pedido, salientando a urgência do caso e a necessidade de alguma orientação provisória.

De início, devo destacar que não me filio ao posicionamento adotado pelo então Corregedor em exercício. Contudo, na atual circunstância da presente consulta, entendo que é medida de prudência aguardar os debates do Conselho Superior para me manifestar sobre a questão de mérito.

Em relação ao problema especificamente relatado nos autos, respondo à consulta formulada nos seguintes termos: até ulterior deliberação do Conselho Superior, recomenda a Corregedoria que a Defensora consulente deixe de atender os processos de execução penal em meio aberto, tendo em conta que há ofício da Defensoria Pública com atribuição específica para a matéria, em que pese a redação do anexo da Deliberação 01/2015 se refira a uma vara que não mais existe. O mencionado ofício não se encontra atualmente lotado, de modo que, por ora, não é devida a atuação da Defensoria Pública.

Comunique-se à Defensora Pública. Em seguida, remetam-se os autos ao Conselho Superior para que sejam apensados aos autos 15.932.773-6, devendo o colegiado se manifestar sobre qual procedimento adotar, eis que a imensa maioria dos casos de consulta relativa a atribuição necessitam de resposta imediata.


Josiane Fruet Bettini Lupion

Corregedora-Geral

Defensoria Pública do Paraná